



PARECER JURÍDICO Nº 008/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022080201 – CMS

ADESÃO Nº 001/2022-CMS

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

ASSUNTO: ADESÃO Nº 001-2022 - CMS ORIUNDA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 127/2022 DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2022, QUE TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PICAPE 4X4 TURBO DIESEL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PICAPE 4X4 TURBO DIESEL. ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. DECRETO LEI Nº 7.892/13.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado, sobre a legalidade na realização de processo administrativo para adesão à ata de registro de preços para AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PICAPE 4X4 TURBO DIESEL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS.



Considerando a existência de ata de registro de preços nº 127/2022-, oriunda do processo de Pregão Eletrônico nº 55/2022 formalizado no Prefeitura de Cacoal-RO, a qual compreende o fornecimento do item buscado pela Câmara Municipal de Salinópolis, o parecer é no sentido de verificar a legalidade na adesão do órgão à respectiva ata.

A utilização da modalidade licitatória escolhida se adequa a previsão extraída do art. 22, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

É o relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este **parecer meramente opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.



Ressalta-se, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade fundasse em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Administração Pública, no presente caso, pretende aderir à ata de registro de preços oriunda de processo de pregão eletrônico da Prefeitura Municipal de Cacoal/MA em razão desta compreender o fornecimento do item que atenda as necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis/PA, entendendo, assim, ser a medida mais vantajosa à Administração.

A partir da ata de registros de preços lançada, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, mormente pela escolha do pregão eletrônico como modalidade de licitação a ser utilizada, acaba por contemplar exatamente a demanda buscada, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.

No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual só será possível aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a referida adesão deve se justificar na vantagem em não realizar processo administrativo próprio, bem com deve haver anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, visto que as aquisições por esta medida não podem exceder no total o quádruplo do quantitativo previsto para os participantes, nos termos dos §§1º e 2º. Vejamos:



§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Observa-se pela cotação de preços realizada, a partir das empresas AUTOCAR COMÉRCIO DE VEICULOS EIRELI (CNPJ nº 07.137.068/0001-66), BR PRIME COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 19.180.210/0001-37), NISSEY MOTORS LTDA (CNPJ nº 04.996.600/0001-02) e P G AGUIAR E CIA LTDA (CNPJ: 27.967.465/0001-72), que a comparação da média da proposta com os preços consultados demonstra que a adesão é a medida mais viável e benéfica à Administração Municipal.

O Sistema de Registro de Preços tem previsão normativa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 11 da Lei nº 10.520/02. A Lei de Licitações estabelece em seu art. 15 que as compras devem ser processadas pelo referido sistema sempre que a ocasião permitir e o fundamento decorre do fato da Administração Pública ter por princípios a busca de contratações vantajosas e eficientes.

A orientação pela realização do sistema de registro de preços se dá sempre quando o caso tratar de compras frequentes e conhecidas, pois a particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura

Avenida Beira Mar, 1117-Centro- Salinópolis/Pará- CNPJ: 04.855.318/0000-05

Telefone: (91) 3423-1374 E-mail: salinascamara@hotmail.com



contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de inúmeras licitações para compras cuja necessidade é frequente; torna a contratação mais rápida, pela possibilidade de se realizar a licitação sem a necessidade de dotação orçamentária; maior prazo para a contratação, considerando o período de vigência da ata; flexibilidade em relação à quantidade e qualidade contratadas; e, sobretudo, a possibilidade de outros órgãos adquirirem os respectivos bens consignados naquela ata, significando dizer que uma mesma ata de registro de preços originada em processo licitatório de um órgão pode ser utilizada para atender à necessidade de compras de diferentes órgãos, situação na qual o presente caso se enquadra.

Na Licitação para o SRP há o órgão gerenciador, órgãos participantes, e também os órgãos não participantes, que fazem adesão à ata, uma vez preenchidos certos requisitos.

Neste mesmo sentido, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Câmara Municipal de Salinópolis possa aderir à ata em questão, posto que a mesma encontra-se em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

Tendo a Câmara Municipal de Salinópolis observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE da Câmara Municipal de Salinópolis em aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, por estar vigente e tendo o órgão observado os pressupostos para realizar o ato, não existindo mais óbices jurídicos para a contratação dos serviços almejados mediante a formalização do instrumento contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis-PA, 19 de agosto de 2022.

MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA

OAB/PA 16.962

